



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI, DIGNÍSSIMO RELATOR DO *HABEAS CORPUS* nº 143.641/SP

O INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM), entidade de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.969.302/0001-06, com sede na Rua Onze de Agosto, 52, Centro, CEP 01018-010, São Paulo/SP, o **INSTITUTO TERRA TRABALHO E CIDADANIA (ITTC)**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.392.326/0001-37, com sede na Rua Marques de Itú, 298, Vila Buarque, CEP 01223-000, São Paulo- SP, a **PASTORAL CARCERÁRIA NACIONAL**, por sua pessoa jurídica denominada ASAAC – Associação de Apoio e Acompanhamento, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 66.064.916/0001-13, com sede na Praça Clóvis Bevilacqua, nº 351- conj. 501, São Paulo-SP, CEP 01018-001, vêm respeitosamente, por meio de seus procuradores (*documentos anexos*), nos autos do *Habeas Corpus* acima identificado, com fundamento no artigo 6º, §2º, da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99; no artigo 138, do Novo Código



de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso no feito na qualidade de AMICUS CURIAE nos autos do HC 143.641/SP, impetrado pelos membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHU, com objetivo de que todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentam a condição de gestantes, puérperas ou de mães com crianças com até 12 (doze) anos de idade, tenham a prisão cautelar revogada ou, de forma subsidiária, a substituição por prisão domiciliar, em respeito aos preceitos constitucionais de não-discriminação e da dignidade da pessoa humana, as Regras das Nações Unidas para Tratamento das Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), à Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher ao Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/016).

I. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE AMICUS CURIE EM HABEAS CORPUS

O instituto do *amicus curiae* está previsto nas Leis 9.868/99 e 9.882/99, as quais dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. Ademais, o novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário, no que tange a questões de grande apelo popular, implementou novo sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua



intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Destaca-se, neste viés, posição consolidada por este Egrégio Supremo Tribunal Federal em consonância com a possibilidade de manifestação da sociedade civil a fomentar a democratização do controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, conferindo, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

A ADIn 2130-3/SC reconhece que a finalidade do artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99 é, justamente, pluralizar o debate constitucional:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que



*terceiros —desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. - A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. **Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**” (grifo nosso).*

Em acréscimo à previsão do instituto de *amicus curiae*, ponto a ser destacado no presente caso é o caráter coletivo do HC 143.641/SP. Ainda que implícito, é possível o ingresso como *amicus* em sede de *Habeas Corpus*, aliás, frisa-se, que esta Suprema Corte já admitiu atuação de *amicus curiae* no HC 82.424/RS, julgado em 17/09/2003, o qual discutia questão de grande apelo social quanto aos limites da liberdade de expressão e a tipificação do crime de racismo.

Ademais, em sua primeira manifestação nos autos do *Habeas Corpus* impetrado, o Exmo. Relator Min. Ricardo Lewandowski ressaltou a importância de se aplicar analogicamente os novos dispositivos previstos no novo Código de Processo Civil ao



processo penal, bem como afirmou que **a existência do *Habeas Corpus* coletivo não pode ser descartada de plano do nosso ordenamento jurídico.**

Assim, como forma de ampliar a democratização do debate que envolve mulheres em custódia estatal cautelar, permitindo argumentos fundamentados sobre as especificidades violadas, de forma acentuada, pelo Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, já reconhecido por este Egrégio Supremo Tribunal (na ADPF n.º 347), a admissão do IBCCRIM, do Instituto Terra Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária como *amici curiae* deve ser viabilizada.

II. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS PARA ATUAÇÃO COMO *AMICI CURIAE*

As organizações subscritoras da presente vêm requerer o ingresso como *amicus curiae*, em consonância com o decidido na sessão de 22 de abril de 2009, no julgamento da ADI-AgR n.º 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), em que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento, o que ocorre no presente caso, de forma que tempestivo o pedido de admissão no feito.

Resolvida a questão da tempestividade, cumprem-se da mesma forma os requisitos do art. 7º, da Lei 9.868/99: (i) a relevância da matéria, (ii) a representatividade e capacidade das postulantes e (iii) a pertinência temática, como se demonstra a seguir.

i. Relevância da matéria

Em breve síntese, o *Habeas Corpus* foi impetrado pelos membros do CADHU em favor de mulheres gestantes, puérperas e mães com filhos de até 12 anos que estejam presas cautelarmente. O Estado de Coisas Inconstitucional que estrutura o sistema penitenciário brasileiro, conforme foi esmiuçado pelos impetrantes, afeta profundamente mulheres com tais especificidades, impedindo uma existência digna dessas mulheres, bem



como de suas filhas e filhos.

O sistema penitenciário não possui condições de garantir dignidade às custodiadas e, no que concerne à plenitude do exercício de direitos reprodutivos pelas mulheres encarceradas, há inquestionável agravamento da situação degradante e desumana imposta a elas. O cumprimento de uma medida segregacionista cautelar não deveria ser mais gravosa a quem a suporta se comparada à própria sanção penal, contudo, inúmeras violações de direitos, sobretudo à saúde, são expostas, inclusive, por dados governamentais, como os divulgados em junho e dezembro de 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional.

O acesso a tratamento de saúde, acompanhamento da gestação, alimentação adequada, condições ambientais, tanto mentais quanto físicas, a mulheres em alto grau de vulnerabilidade em decorrência do ciclo da maternidade são tolhidos como resultado da inserção no sistema penitenciário. Além da violação dos direitos reprodutivos da mulher, há comprovação inquestionável dos efeitos irreversíveis decorrentes da institucionalização dos fetos, violando também previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A questão é extremamente delicada, mas os números expansivos do encarceramento em massa da população de mulheres, sobretudo negras e pobres, sendo 80% mães, exaltam a urgência da concessão da ordem impetrada pelo presente *Habeas Corpus*. Ademais, a relevância já ficou comprovada por meio dos dados – até então desconhecidos - disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional após solicitação de informações do Exmo. Ministro Relator nestes autos. Revelou-se que o crescimento do encarceramento feminino atingiu proporções ainda maiores do que se tinha notícia: 800% entre 2000 e 2016.

De acordo com as mesmas informações, 43% das mulheres estão presas provisoriamente, um número bem superior à média nacional divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça, de 33,7%, o que significa que a prisão preventiva atinge de forma



muito mais gravosa às mulheres do que aos homens, consistindo numa política criminal discriminatória, o que é vedado pela Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda qualquer pena de caráter cruel, degradante e desumano, bem como estabelece que a pena não poderá passar da pessoa do condenado, o que, como já detalhado no *Habeas Corpus* impetrado, vem acontecendo com as filhas e filhos das mulheres presas preventivamente, bem como com outros familiares que acabam sendo responsáveis pelos seus cuidados. Para além disso, discute-se, pelo presente, a desumanização de mulheres que nem sequer foram condenadas, em desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, ou seja, trata-se da imposição de uma medida cautelar e, portanto, processual, que implica em inúmeras e profundas violações de direitos também das crianças.

Desta forma, confirma-se a relevância da questão e urge a imprescindibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se manifeste acerca de tal situação e atue para assegurar a proteção dos direitos fundamentais em questão.

ii. Pertinência temática, representatividade e capacidade das postulantes

a) Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)

O IBCCRIM é entidade nacional fundada em 14 de outubro de 1992, que congrega advogados, magistrados, membros do ministério público, defensores públicos, policiais, juristas, professores universitários, pesquisadores, estudantes e outros profissionais dedicados ao debate sobre ciências criminais e, especialmente, à defesa dos princípios e garantias do Estado Democrático de Direito.

Com mais de 3.500 associados em todo o território nacional, o Instituto desenvolveu, desde sua fundação, inúmeras atividades que permitiram o acúmulo de conhecimento e a sistematização de dados e informações relevantes sobre o funcionamento do sistema penal no Brasil, como seminários internacionais e mais de 150



(cento e cinquenta) cursos, como pós-graduações *lato sensu* em criminologia e direito penal econômico, além de manutenção de convênios com universidades para especialização em ciências criminais. Dentre essas atividades, destaca-se a atuação como *amicus curiae* em diversas ações de destacável importância para a democratização da justiça e discussão sobre a situação alarmante do sistema penitenciário nacional.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o IBCCRIM já atuou como *amicus curiae* na ADI 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança) e RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros.

Ademais, o Instituto trabalha em conjunto com instituições brasileiras e estrangeiras para intercâmbio técnico, científico e cultural, com o escopo de expandir quantitativa e qualitativamente atividades e ensino, pesquisa e extensão no âmbito das ciências criminais.

Além da produção e difusão de conhecimento, o IBCCRIM é polo de referência em pesquisas, vez que possui biblioteca com mais de 40.000 itens cadastrados e videoteca com cerca de 2.200 DVDs, que contribuem para seu protagonismo na apresentação de ideias, teses e propostas político-criminais e acadêmicas de aprimoramento do sistema penal brasileiro.

Assim, o IBCCRIM, de forma inquestionável, tem plena capacidade para figurar como *amicus curiae*, de maneira a ampliar e concretizar o debate, exercendo integralmente a função de chamar a “atenção dos julgadores para alguma matéria que



poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento”¹.

No que concerne à pertinência temática, verifica-se estrita relação entre o objeto do *Habeas Corpus* e os interesses e atribuições do postulante.

Estatutariamente, o IBCCRIM tem por finalidades, dentre outras:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;**
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;**
- III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;**
- IV. Defender os direitos das vítimas de delito, estimulando ações voltadas à prestação de assistência jurídica, material e psicológica;**
- V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais;**²

A matéria defendida pela ordem de *Habeas Corpus* é central e se encontra em

¹ BINEMBOJM, Gustavo. A nova jurisdição constitucional brasileira: Legitimidade democrática e instrumentos de realização. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155, nota 295.

A respeito, LUIS ROBERTO BARROSO lembra se tratar de figura muito usual, no Direito Constitucional dos Estados Unidos da América (**O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 142, nota 93).

² art. 4o do Estatuto do IBCCRIM – cf. documento anexo



total acordo com os objetivos priorizados pelo IBCCRIM.

A Constituição Federal, pilar do Estado Democrático de Direito, proíbe tortura e tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), impõe adequação do local de cumprimento da pena conforme o sexo (art. 5º, XLVIII), garante a preservação da integridade física e moral das pessoas presas (art. 5º, XLIX), a presunção de inocência (art. 5º, LVII) e o direito de responder o processo penal em liberdade, quando a lei o permita (art. 5º, LXVI), todavia, o tratamento dispensado às mulheres sob custódia do Estado ignora sistematicamente tais garantias constitucionais.

Pelo exposto e sendo finalidade social do IBCCRIM a defesa dos direitos e garantias constitucionais, resta demonstrada a pertinência temática, pelo qual cabível sua admissão no presente feito na qualidade de *amicus curiae*.

b) Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC)

O Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é uma organização não governamental, com sede em São Paulo, Capital, constituída em outubro de 1997 por profissionais que atuam em defesa dos direitos dos cidadãos, para atender o objetivo de erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento. O ITTC carrega uma história de luta e de engajamento político e social de seus sócios fundadores e de sua equipe técnica nas mais diversas áreas de defesa dos direitos dos cidadãos.

Ao longo de vinte anos, o ITTC tem se dedicado à defesa dos direitos das mulheres e dos homens presos e ao monitoramento da situação carcerária. Em razão de mais de quinze anos de atendimento direto a mulheres estrangeiras encarceradas e da acumulação de conhecimento sobre o tema do encarceramento feminino, dispendo inclusive de diversos materiais publicados sobre o tema e uma pesquisa específica sobre a prisão



provisória de mulheres recentemente publicada³, o ITTC justifica a sua intervenção neste Habeas Corpus, considerando que em seu estatuto social está expressamente previsto que:

Art. 4º - Para atingir suas finalidades e cumprir seus objetivos, o ITTC poderá:

H – Promover, judicial e extrajudicialmente, ações relacionadas aos seus objetivos;

I – Representar e defender em juízo, por meio de profissionais habilitados, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados com os seus objetivos.

c) Pastoral Carcerária Nacional / ASAAC – Associação de Apoio e Acompanhamento

A Pastoral Carcerária Nacional é um organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), incumbido de organizar e prestar assistência humanitária e religiosa nas unidades prisionais do país, com base no artigo 5º, inciso VII, da Constituição da República, e artigos 11, 24 e 41 da Lei de Execução Penal.

Com cerca de 6 mil agentes pastorais, está presente em todo o país e, por meio de sua pessoa jurídica, ASAAC – Associação de Apoio e Acompanhamento, se empenha em traduzir as mazelas identificadas nas visitas regulares às diversas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil em demandas jurídicas aptas a apoiar transformações sociais promotoras de direitos fundamentais e humanos.

A Pastoral Carcerária Nacional entende que a defesa da vida e da dignidade das pessoas privadas de liberdade é parte indissociável de sua missão evangelizadora, e o estatuto social da ASAAC é claro:

³ O relatório MulheresSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres está disponível em <http://itcc.org.br/mulheresemprisao>.



Art. 2º. A ASAAC tem por finalidade precípua o acompanhamento e apoio jurídico, contábil, financeiro e operacional das atividades da Pastoral Carcerária, organismo sem personalidade jurídica vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB com o objetivo de:

I – Defender e promover os direitos humanos em sua dimensão mais ampla, seja em âmbito extrajudicial ou judicial, especialmente das pessoas privadas de liberdade, egressos e seus familiares, sem distinção de nacionalidade, raça, orientação sexual, gênero, credo religioso ou político, com vistas à libertação e emancipação integral da pessoa humana;

Outrossim, a Pastoral Carcerária Nacional já foi aceita como *amicus curiae*, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 635.659, de relatoria ministro Relator Gilmar Mendes⁴.

Dessa forma, restam demonstradas a capacidade e representatividade das postulantes, bem como a pertinência temática com seus próprios estatutos, reforçando o cabimento da admissão aqui pleiteada.

III. PEDIDO

Diante dos argumentos apresentados na presente petição, requer sejam deferidos os seguintes pedidos:

a) a admissão do IBCCRIM, ITTC e Pastoral Carcerária, na qualidade de *amicus curiae*, neste HC 143.641/SP, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memorial;

⁴ Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3166127&tipoApp=RTF>



b) sejam as postulantes intimadas, por meio de seus advogados, de todos os atos do processo; e

c) seja assegurada às postulantes a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito do presente *Habeas Corpus*.

Nestes termos, pedem deferimento.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 10 de outubro de 2017.

Prof. Dr. Mauricio Stegemann Dieter
OAB/PR nº 40.855
IBCCRIM

Débora Nachmanowicz de Lima
OAB/SP nº 389.553
IBCCRIM

Lorraine Carvalho Silva
OAB/SP nº 370.194
IBCCRIM

Michael Mary Nolan
OAB/SP nº 81.309
ITTC

Paulo Cesar Malvezzi Filho
OAB/SP n.º 309.363
Pastoral Carcerária